SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107075 - SP (2023/0397825-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	R S - INTERDITO
ADVOGADO	:	MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RECORRIDO	:	K B S DE T E A - CURADOR
ADVOGADOS	:	RITA HELENA ELIAS - SP136126
		VALBER ELIAS SILVA - SP447533
INTERES.	:	D S

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. DESAPARECIMENTO OU MITIGAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARAM A MEDIDA. CONCLUSÃO SOBRE APTIDÃO PLENA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL OU ADOÇÃO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS, COMO A TOMADA DE DECISÃO APOIADA. MEDIDA PREFERÍVEL EM RELAÇÃO À INTERDIÇÃO, POIS MENOS RESTRITIVA. REQUERIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE. LEGITIMAÇÃO EXCLUSIVA. REPRESENTAÇÃO NA HIPÓTESE DE PRÉVIO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO E CURATELA. POSSIBILIDADE. ACIDENTE CARDIOVASCULAR OCASIONADOR DE DELIBIDADE MOTORA E MENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA. SUBSTITUIÇÃO OU REMOÇÃO DA CURADORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICADORA.

1- Ação proposta em 27/02/2020. Recurso especial interposto em 20/03/2023 e atribuído à Relatora em 27/11/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se estão presentes os requisitos para levantamento da curatela e deferimento da tomada de decisão apoiada ou se, ao menos, existe a necessidade de maior dilação probatória a respeito das possibilidades de adesão à medida de tomada de decisão apoiada e de modificação da curadoria.

3- Pressupõe-se, para o levantamento da interdição e da curatela, que haja o desaparecimento ou a mitigação das circunstâncias fáticas que justificaram a medida anteriormente deferida; o levantamento poderá acarretar o reconhecimento de que a pessoa interditada está novamente apta a praticar quaisquer atos da vida civil ou de que houve melhora significativa de seu quadro clínico que aponte ser desejável a adoção de uma medida menos gravosa do que a interdição, como a tomada de decisão apoiada.

4- A medida de tomada de decisão apoiada é preferível em relação à interdição, pois se trata de medida restritiva menos gravosa e potencialmente

Documento eletrônico VDA43137588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:47:55
Código de Controle do Documento: 4723985c-f9f0-4ec9-bd93-a5f84cb512df

mais interessante e benéfica ao curatelado. Precedente.

5- A medida de tomada de decisão apoiada exige requerimento da pessoa com deficiência, que detém a legitimidade exclusiva para pleitear a implementação da medida, não sendo possível a sua instituição de ofício pelo juiz. Precedente.

6- Admite-se a representação do potencial beneficiário da medida de tomada de decisão apoiada na hipótese em que essa pretensão seja deduzida em ação de levantamento de interdição e curatela.

7- Conquanto o acidente cardiovascular seja referido pela doutrina como uma possível situação em que a tomada de decisão apoiada seria preferível em relação à interdição, a medida poderá ser desaconselhável quando a debilidade da pessoa não for apenas motora, mas também mental, como na hipótese sob julgamento.

8- Inexistindo conduta desabonadora da curadora, não há razão para que seja ela substituída ou removida.

9- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA43137588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:47:55
Código de Controle do Documento: 4723985c-f9f0-4ec9-bd93-a5f84cb512df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107075 - SP (2023/0397825-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	R S - INTERDITO
ADVOGADO	:	MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RECORRIDO	:	K B S DE T E A - CURADOR
ADVOGADOS	:	RITA HELENA ELIAS - SP136126
		VALBER ELIAS SILVA - SP447533
INTERES.	:	D S

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. DESAPARECIMENTO OU MITIGAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARAM A MEDIDA. CONCLUSÃO SOBRE APTIDÃO PLENA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL OU ADOÇÃO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS, COMO A TOMADA DE DECISÃO APOIADA. MEDIDA PREFERÍVEL EM RELAÇÃO À INTERDIÇÃO, POIS MENOS RESTRITIVA. REQUERIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE. LEGITIMAÇÃO EXCLUSIVA. REPRESENTAÇÃO NA HIPÓTESE DE PRÉVIO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO E CURATELA. POSSIBILIDADE. ACIDENTE CARDIOVASCULAR OCASIONADOR DE DELIBIDADE MOTORA E MENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA. SUBSTITUIÇÃO OU REMOÇÃO DA CURADORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICADORA.

1- Ação proposta em 27/02/2020. Recurso especial interposto em 20/03/2023 e atribuído à Relatora em 27/11/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se estão presentes os requisitos para levantamento da curatela e deferimento da tomada de decisão apoiada ou se, ao menos, existe a necessidade de maior dilação probatória a respeito das possibilidades de adesão à medida de tomada de decisão apoiada e de modificação da curadoria.

3- Pressupõe-se, para o levantamento da interdição e da curatela, que haja o desaparecimento ou a mitigação das circunstâncias fáticas que justificaram a medida anteriormente deferida; o levantamento poderá acarretar o reconhecimento de que a pessoa interditada está novamente apta a praticar quaisquer atos da vida civil ou de que houve melhora significativa de seu quadro clínico que aponte ser desejável a adoção de uma medida menos gravosa do que a interdição, como a tomada de decisão apoiada.

4- A medida de tomada de decisão apoiada é preferível em relação à interdição, pois se trata de medida restritiva menos gravosa e potencialmente

Documento eletrônico VDA43137589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 170a6764-c885-4c8d-abcb-a42c304eb102

mais interessante e benéfica ao curatelado. Precedente.
5- A medida de tomada de decisão apoiada exige requerimento da pessoa com deficiência, que detém a legitimidade exclusiva para pleitear a implementação da medida, não sendo possível a sua instituição de ofício pelo juiz. Precedente.
6- Admite-se a representação do potencial beneficiário da medida de tomada de decisão apoiada na hipótese em que essa pretensão seja deduzida em ação de levantamento de interdição e curatela.
7- Conquanto o acidente cardiovascular seja referido pela doutrina como uma possível situação em que a tomada de decisão apoiada seria preferível em relação à interdição, a medida poderá ser desaconselhável quando a debilidade da pessoa não for apenas motora, mas também mental, como na hipótese sob julgamento.
8- Inexistindo conduta desabonadora da curadora, não há razão para que seja ela substituída ou removida.
9- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por R S, com base no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ele interposta.

Recurso especial interposto em: 20/03/2023.

Atribuído ao gabinete em: 27/11/2023.

Ação: de levantamento de curatela combinada com pedido de tomada de decisão apoiada, ajuizada em 27/02/2020, pelo interdito R S, por seu representante D S, que possui como curadora a recorrida K B S DE T E A (fls. 1/21, e-STJ).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a prova pericial foi conclusiva no sentido da inaptidão do recorrente em praticar atos negociais e patrimoniais, que não seria cabível na hipótese o acolhimento do pedido de conversão da curatela em tomada de decisão apoiada e que nada há que desabone a curadora e que justifique o acolhimento do pedido de sua remoção (fls. 1.075/1.087, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA43137589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 170a6764-c885-4c8d-abcb-a42c304eb102

> APELAÇÃO – Ação de Levantamento de Tutela c.c. Tomada de Decisão Apoiada – Ajuizamento por curatelado e seu filho contra curadora nomeada em ação de interdição anterior, com a pretensão de cessação da curatela, e acolhimento do pedido de Tomada de Decisão Apoiada, além de pedido subsidiário de substituição da curadora – Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores, sustentando que, restando comprovada a capacidade de discernimento do autor R. S., deve ser revogada a interdição e a curatela decretada em ação anterior. Requerem, subsidiariamente, a anulação da sentença, em razão do cerceamento do direito de produção de provas, especialmente quanto às providências prevista no artigo 1.783-A, parágrafo 3º, do Código Civil. Requer, ainda, a substituição da curadora que atualmente exerce o encargo – Preliminar rechaçada – Descabimento das alegações de mérito – Ratificação dos termos da sentença recorrida – Acervo probatório coligido aos autos, em especial a prova pericial, comprova que o autor R. S. não possui plena capacidade para a prática de atos da vida civil, sobretudo os atos de maior complexidade que exigem maior discernimento – À míngua de comprovação de irregularidades na atuação da ré como curadora, não há se falar em sua substituição no exercício do encargo, sendo certo que o relacionamento conflituoso com o autor D.S não é suficiente para o acolhimento da pretensão autoral – Tomada de Decisão Apoiada (TODA) que deve ser rechaçada, uma vez que o instituto previsto no artigo 1.783-A do Código Civil refere-se aos casos em que inexiste incapacidade, mas apenas dificuldade de manifestação de vontade, hipótese diversa dos autos – Inteligência do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte – Recurso desprovido (fls. 1.205/1.218, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 1.227/1.230, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese, violação aos arts. 4º, III, do CC, e arts. 2º, 6º, 84 e 85, todos da Lei nº 13.146/15, ao fundamento de que estariam presentes os requisitos para levantamento da curatela e deferimento da tomada de decisão apoiada ou, ao menos, de que haveria a necessidade de maior dilação probatória a respeito da possibilidade de adesão à medida de tomada de decisão apoiada e da possibilidade de modificação da curadoria (fls. 1.232/1.251, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.296/1.299, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os propósitos recursais consistem em definir se estão presentes os requisitos para levantamento da curatela e deferimento da tomada de decisão

Documento eletrônico VDA43137589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 170a6764-c885-4c8d-abcb-a42c304eb102

apoiada ou se, ao menos, existe a necessidade de maior dilação probatória a respeito das possibilidades de adesão à medida de tomada de decisão apoiada e de modificação da curadoria.

1. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA CURATELA E DE DEFERIMENTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, III, DO CC, E ARTS. 2º, 6º, 84 E 85, TODOS DA LEI º 13.146/15.

01) Para melhor contextualização da controvérsia, é importante consignar que a hipótese sob julgamento diz respeito à ação de levantamento de curatela cumulada com pedido de deferimento de tomada de decisão apoiada ajuizada pelo próprio curatelado recorrente, representado por seu filho pretensamente apoiador que não exerce a curatela.

02) O recorrente sofreu acidente vascular cerebral no ano de **2015** e, em razão dos desdobramentos da enfermidade, foi interditado no ano seguinte, limitando-se a curatela concedida à prática de atos negociais e patrimoniais.

03) Na hipótese sob julgamento, houve a produção de **prova pericial**, sob o crivo do contraditório, que esclareceu persistirem as razões pelas quais havia sido deferida a interdição em **2016**.

04) Pressupõe-se, para o levantamento da interdição e da curatela, que haja o desaparecimento ou a mitigação das circunstâncias fáticas que justificaram a medida anteriormente deferida.

05) O levantamento da curatela, quando provada a cessação da causa que a determinou, poderá acarretar o reconhecimento de que a pessoa interditada está novamente apta a, plenamente, praticar quaisquer atos da vida civil ou de que houve melhora significativa de seu quadro clínico que aponte ser desejável a adoção de uma medida menos gravosa do que a interdição, como, por exemplo, a tomada de decisão apoiada.

06) A tomada de decisão apoiada, inspirada na *Amministratore di sostegno* italiana e na *Betreuung* alemã, é, nos termos do art. 1.783-A do CC, *"o*

Documento eletrônico VDA43137589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 170a6764-c885-4c8d-abcb-a42c304eb102

processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade".

07) Sobre o escopo de atuação da tomada de decisão apoiada, ensina **Nelson Rosenvald**:

> Na tomada de decisão apoiada, o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. **Assim, esse modelo poderá beneficiar pessoas deficientes com capacidade psíquica plena, porém com impossibilidade física ou sensorial (v.g. tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e portadores de outras enfermidades que as privem da deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico)**. (ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência in Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 10, jul./ago. 2015. p. 12).

08) Por se tratar de medida preferível em relação à interdição, é correto afirmar que, na ação em que se pretenda o levantamento da interdição e da curatela, deve haver, necessariamente, a avaliação a respeito da subsistência das razões que justificaram o anterior deferimento da medida mais gravosa e também se teria havido alguma espécie de avanço clínico que justificaria, em tese, a adoção da medida menos gravosa em substituição da medida mais gravosa.

09) Isso porque a tomada de medida apoiada eventualmente poderá ser mais interessante e benéfica ao curatelado do que a manutenção do ***status quo ante***. Nesse sentido, anote-se que há precedente desta Corte julgando improcedente ação de divórcio ajuizada por curadora em nome de pessoa interditada *"uma vez que não se examinou a possibilidade de adoção do procedimento de tomada de decisão apoiada, preferível em relação à interdição e que depende da apuração do estágio e da evolução da doença e da capacidade de discernimento e de livre manifestação da vontade..."*. (REsp 1.645.612/SP, 3ª Turma, DJe 12/11/2018).

Documento eletrônico VDA43137589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 170a6764-c885-4c8d-abcb-a42c304eb102

10) A investigação a respeito da possibilidade da tomada de decisão apoiada em substituição à interdição seria particularmente importante na hipótese em que a ação de levantamento de curatela, por razões evidentes, não pode ser proposta diretamente pela pessoa com deficiência.

11) Com efeito, em precedente desta Corte, consignou-se que *"a tomada de decisão apoiada exige requerimento da pessoa com deficiência, que detém a legitimidade exclusiva para pleitear a implementação da medida, não sendo possível a sua instituição de ofício pelo juiz"* (REsp 1.795.395/MT, 3ª Turma, DJe 06/05/2021).

12) Conquanto, na hipótese sob julgamento, o requerimento de levantamento de curatela e de substituição por tomada de decisão apoiada tenha sido realizado **formalmente** em nome do interditado, fato é que ele está sendo processualmente representado pelo seu filho justamente em virtude da inviabilidade de, autonomamente, contratar advogado para eventualmente manifestar propriamente o seu desejo, justamente, em razão da curatela anteriormente deferida que restringiu a prática de atos negociais e patrimoniais.

13) Dito de outro modo, não se sabe sequer se é do interesse do interditado, se porventura houver viabilidade clínica, possuir um rol de apoiadores e se seu filho seria uma pessoa indicada e idônea para desempenhar esse papel. Não se pode implementar a medida compulsoriamente e à revelia dos interesses do potencial beneficiado.

14) De outro lado, anote-se que a enfermidade de que o recorrente sofre é reconhecida pela doutrina como um exemplo que, em tese, admitiria a tomada de decisão apoiada. A esse respeito, cite-se outro artigo de autoria de **Nelson Rosenvald**:

> **a) Pessoas com deficiência física ou sensorial** – a TDA **será extremamente positiva para indivíduos sem deficiência psíquica ou intelectual, mas cuja vulnerabilidade seja um handicap motor (v.g. tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e vítimas de outras enfermidades que as privem da deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico)**.
> Pensemos em uma pessoa que em razão de um déficit funcional permanente ou temporário sinta-se impedida de gerir os seus próprios interesses e até mesmo de

Documento eletrônico VDA43137589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 170a6764-c885-4c8d-abcb-a42c304eb102

> se conduzir pelo cotidiano da vida. Não é de se estranhar que falta confiança para que essa pessoa possa praticar negócios jurídicos extraordinários, que se apartam da simplicidade dos atos cotidianos. Ela necessita de auxílio e, para tanto, o direito civil lhe defere a tomada de decisão apoiada.
> (...)
> **c) Pessoas sem deficiência, porém privados de parcela de autonomia, em caráter temporário ou permanente** – A TDA não se associa obrigatoriamente ao conceito de pessoa com deficiência. O seu âmbito é mais amplo.
> **Pensemos em uma pessoa com 90 anos de idade sem qualquer doença crônica progressiva, ou alguém mais jovem que sofreu um Acidente Vascular Cerebral com consequências moderadas e duradouras, ou mesmo uma pessoa em depressão decorrente de uma grave perda física ou emocional em sua vida. Tais casos não abarcam qualquer deficiência física, sensorial, psíquica ou intelectual. Contudo, é evidente a limitação da esfera de autonomia, seja pelo natural desgaste físico e psíquico decorrente do passar dos anos que torne complexo o desenvolvimento das atividades cotidianas, como pelo impacto de um AVC sobre o funcionamento motor e psíquico do sujeito, ou por uma situação de profundo luto e isolamento**. Por meio da TDA, essas pessoas preservam o protagonismo de suas vidas, sendo fielmente coadjuvados por aqueles que escolheram como apoiadores. (ROSENVALD, Nelson. Novas reflexões sobre a tomada de decisão apoiada: como conciliar autonomia, cuidado e confiança *in* Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 20, mar./abr. 2017. p. 61/63).

15) A despeito disso, verifica-se que a sentença e o acórdão recorrido são categóricos em afirmar que não houve quadro de evolução clínica do recorrente, de modo que a sua enfermidade decorrente do acidente cardiovascular não é apenas motora, mas também mental. Nesse sentido, confira-se:

> Com relação ao pedido de Tomada de Decisão Apoiada, vale esclarecer que é indicada nos casos em que a pessoa com deficiência possua capacidade de discernimento e manifestação de vontade, mas reconheça alguma dificuldade para conduzir sozinha determinados atos da vida civil. Na tomada de decisão apoiada, o apoiador atua apenas como uma espécie de conselheiro do apoiado, dentro dos limites constantes no termo da Decisão Apoiada.
> Considerando-se a situação do autor, não seria possível mitigar sua interdição, visto que não possui discernimento suficiente para tomar decisões satisfatórias, sem qualquer dúvida para os seus atos. A doença que acometeu o requerente e suas sequelas mitigaram a capacidade de, por si só, deliberar (recusar ou aceitar) qualquer tipo de negócio.

16) Acrescente-se que, em sintonia com a impossibilidade de adoção da tomada de decisão apoiada na hipótese sob o julgamento, há a notícia trazida pela curadora de que o recorrente sofreu um segundo acidente cardiovascular em

Documento eletrônico VDA43137589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 170a6764-c885-4c8d-abcb-a42c304eb102

2022, ocasião em que se identificou a existência de síndrome demencial vascular de natureza neurodegenerativa, progressiva e que implica em déficit irreversível de memória.

17) Finalmente, sublinhe-se que nada foi apurado a respeito da conduta eventualmente desabonadora da recorrida na qualidade de curadora do recorrente, não existindo, pois, razão para que seja ela substituída ou removida na hipótese sob julgamento.

2. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial e, em razão da atividade desenvolvida em grau recursal, majoro os honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, de R$ 3.000,00 para R$ 5.000,00.

Documento eletrônico VDA43137589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 170a6764-c885-4c8d-abcb-a42c304eb102

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0397825-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.107.075 / SP**

Números Origem: 10004132220208260575 10004132220208260575500000 10010955020158260575 10011736820208260575 20220000552907 20220000925145 20230000172369

PAUTA: 27/08/2024 JULGADO: 27/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	R S - INTERDITO
ADVOGADO	:	MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RECORRIDO	:	K B S DE T E A - CURADOR
ADVOGADOS	:	RITA HELENA ELIAS - SP136126
		VALBER ELIAS SILVA - SP447533
INTERES.	:	D S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Curatela

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. VALBER ELIAS SILVA, pela parte RECORRIDA: K B S DE T E A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA43131180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 27/08/2024 17:37:23
Código de Controle do Documento: E7BC8885-B7E0-439F-AC5A-B4AA9C6F3E8A